



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

2ª CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 9/2022

PROCESSO nº: 71000.058473/2021-87

DATA DA SESSÃO: 14.06.2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Terence Zveiter

MEMBROS: Tiago Barbosa, Fernanda Farina Mansur e Terence Zveiter

MODALIDADE: Para Tênis de Mesa

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona; 5alfa-androstanodiol; 5beta-androstanodiol; Androsterona; Etiocolanolona, todos metabólitos da testosterona, substâncias **não-especificadas** da Classe S1.1

EMENTA: **Tenis de mesa paralímpico – Testosterona -- 5alfa-androstanodiol -- 5beta-androstanodiol – Androsterona – Etiocolanolona – AUT Retroativa – Não aprovação – Conduta típica e não impugnada – condenação – 48 meses.**

ACÓRDÃO

Processo nº 71000.058473/2021-87

[...]

MODALIDADE: PARA TÊNIS DE MESA

EMENTA: **Tenis de mesa paralímpico – Testosterona -- 5alfa-androstanodiol -- 5beta-androstanodiol – Androsterona – Etiocolanolona – AUT Retroativa – Não aprovação – Conduta típica e não impugnada – condenação – 48 meses**

RELATÓRIO

[...] apresentou resultado analítico adverso, em coleta realizada no dia 23/02/2021, fora de competição.

Laudo do LBCD (fls. 04/05), de 17 de agosto de 2021, revelou a presença das substâncias proibidas a) Testosterona; b) 5alfa-androstanodiol; c) 5beta-androstanodiol; d) Androsterona; e) Etiocolanolona.

Notificado o Atleta (fls.12/15 e 28), aplicada automaticamente a suspensão provisória (fl. 10/11 e 28), em 19 de agosto de 2021, sobreveio a resposta de fl. 32, no sentido de que *“quando fui testado, eu estava passando por tratamento médico e já dei entrada em um pedido de AUT com efeitos retroativos. Toda a explicação sobre o ocorrido está contida nos documentos médicos submetidos”*.

Resposta da Gestão de Resultado foi a de que *“conforme o solicitado, vamos aguardar decisão sobre o seu pedido de AUT para seguirmos a diante com o processo de gestão de resultados”* (fl. 32).

AUT retroativa, de 20/08/2021 (fls. 34/39), a qual não foi aprovada pelos membros da CAUT (fls. 40/48).

Novo questionamento da Atleta (fl. 49), resposta (fls. 50/52), contendo os resultados de exame (fls. 54/174, 175/176), receituário (fl. 177), acabou mantida a decisão da CAUT, em grau de apelação (fl. 178).

Nova notificação (fls. 180/184 187), e resposta do Atleta (fls. 188/189 e 193), informando o desinteresse na abertura da Amostra B, bem como desinteresse em acordo de consequências.

Conclusão do ABCD (fls.196/200) é a de que o atleta *“não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo de modo afastar intencionalidade de sua conduta. Isso porque não há nos autos elementos que comprovem a patologia alegada, não justificando o uso de substância proibida”*, na forma dos arts. artigos 114, § 1º e art. 295, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, por se tratar de substância não especificada.

Remessa dos autos e chegada no TJDAD (fls. 201/214), pedido do atleta para nomeação do defensor dativo (fl. 214/215, declaração de hipossuficiência fl. 217), nomeada defensora Dra. Emilene Nunes Xavier, OAB/PR 43.032.

Denúncia pede “*condenação do Atleta denunciado por infração ao art. 114, I, “a”, do CBA*”, ou seja, pena de 4(quatro) anos.

Nova manifestação da Atleta com documentos (fls. 241/285), ratificando os termos das defesas anteriores.

Distribuídos os autos, vieram-me a conclusão no dia 08 de Dezembro de 2021, tendo determinado sua inclusão em pauta no dia 26 de Maio de 2022.

VOTO

Aqui se trata de substâncias não especificadas, proibidas em competição e fora de competição^[1], que gera melhora de rendimento ao atleta, atraindo as regras descritas no art. 114, do CBA, assim exposto:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – Suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – Suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir de maneira a violar a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

§2º Será considerada não intencional a violação de regra antidopagem decorrente de um resultado analítico adverso:

I – para uma substância especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi utilizada fora de competição; e

II – para uma substância não especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi usada fora de competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

O ônus da prova cabe a quem alega, e a Procuradoria dele se desincumbiu satisfatoriamente, frente ao RAA, decorrente da Amostra n.º 6442731, como demonstrado.

Três circunstâncias são suficientes a amparar as conclusões pelo acolhimento da denúncia: (i) a primeira, o fato de que o Atleta não indicou no formulário o uso dos medicamentos; (ii) a segunda, incontroverso do uso das substâncias, conforme o pedido de AUT retroativo e indicação médica contida no seu bojo (fls. 34/48); (iii) a terceira, e não menos relevante, o fato de que ao longo do ano de 2021, o atleta continuou usando (fls. 50/51, resposta a pergunta “b” do questionário do ABCD).

É certo que houve uma demora substancial do LBCD: coleta no dia 23/02/2021, Laudo do LBCD (fls. 04/05), de 17 de agosto de 2021, fato que, em tese, permitiu que a conduta fosse se renovando até a véspera da Olimpíada de Tokyo, mas isso não exonera o atleta de responsabilidade sobre o que entra no seu corpo, tampouco de atuar com boa-fé.

Aqui, estamos a tratar, em primeiro, de talvez a substância proibida mais popular entre os atletas, Testosterona, cujo uso traz vários benefícios além de só explosão e força. Cito, por exemplo, ganho de massa muscular e óssea, melhora das funções cognitivas e do metabolismo lipídico, entre outras.

O próprio Atleta reconhece o uso da Testosterona, e a sua negligência, como se destaca de fl. 189, assim:

Eu assumo que tive culpa em não consultar o site (embora tenha confiado nas orientações médicas), mas não tenho culpa alguma quanto à intenção de trapacear e de usar qualquer coisa pra me favorecer no esporte. Não faz nem sentido isso mim pois o tênis de mesa não é um esporte de explosão e força, por que eu usaria testosterona? Vocês já viram os jogos de tênis de mesa de cadeirantes da minha classe? É somente técnica e estratégia, pq eu usaria isso e colocaria em risco toda a minha carreira, reputação e vida financeira??? (fl. 189)

Como o Atleta possuía educação antidopagem, e vasta experiência internacional, a ele era inadmissível “*não consultar o site (embora tenha confiado nas orientações médicas)*”, médica que, de antemão, se sabia das suas especialidades, Clínica Geral e Medicina de Família.

Dentre tantas outras falhas, avulta o fato de não ter sido um endocrinologista ou um andrologista especialistas que estariam aptos ao diagnóstico de hipogonadismo, o que ensejou a prescrição de Testosterona, em

gel, mas uma Clínica Geral. A esse respeito, posicionou-se a CAUT contra o pedido de AUT retroativa (fl. 43):

Conforme exige a WADA, o diagnóstico de hipogonadismo não poderia ter sido firmado sem achados completos no exame físico e sem a repetição das dosagens de testosterona e LH no prazo hábil. Andropausa não é diagnóstico aceitável para emissão de uma AUT para testosterona. A WADA não reconhece andropausa como um diagnóstico orgânico de deficiência de testosterona. A WADA não admite o uso de testosterona para tratar hipogonadismo de causa funcional, mesmo que tivesse sido completamente demonstrado.

O atleta tem fatores muito importantes para hipogonadismo funcional: um quadro sugestivo de depressão (que merece esclarecimento), um "sobrepeso" (infelizmente o IMC não foi registrado, o que seria fundamental) e uso de inibidores seletivos de recaptção da serotonina (fluoxetina, sertralina e paroxetina), os quais se associam muito frequentemente com perda de libido e disfunção erétil.

Mesmo neste contexto, foi iniciada testosterona por administração transdérmica (em gel), em fevereiro de 2021, conforme o relato apresentado.

A testosterona tem efeito sobre a libido e a função erétil de homens comprovadamente hipogonádicos, seja de causa orgânica (passível de AUT) ou funcional (não aceita para AUT).

No entanto, a testosterona também possui um componente de efeito placebo em homens não hipogonádicos. A melhora do quadro observada prospectivamente ao longo de 6 meses de uso da formulação de testosterona no caso em pauta pode não ser necessariamente atribuída à testosterona em si. Houve várias intervenções simultâneas, com trocas e ajustes de antidepressivos, início de terapia e uma intensificação da atenção médica.

Segundo a WADA, em pacientes que já usam a testosterona, seria necessário fazer um período de washout da droga e conduzir uma investigação clínico-laboratorial dentro dos padrões exigidos antes que uma AUT pudesse sequer ser considerada.

O diagnóstico que motivou a prescrição de testosterona foi hipogonadismo funcional (andropausa), que não é aceito pela WADA. Há claras lacunas nos dados apresentados. E o prazo de solicitação da AUT, retroativa, é absolutamente atípico. Portanto, do ponto de vista do Endocrinologista, a AUT ainda não pode ser emitida.

Tendo em vista a série de questões levantadas e no intuito de não prejudicar o paciente, esta CAUT recomendaria que fossem cumpridas absolutamente todas as recomendações da WADA, inclusive fazendo uma pausa adequada da testosterona em gel para permitir uma avaliação minuciosa por especialista qualificado.

Ainda que pudesse o Atleta justificar e superar a questão relativa ao uso da Testosterona, verdade é que não houve qualquer justificativa acerca das outras quatro substâncias encontradas no exame do Atleta, a saber (i) Testosterona; (ii) 5alfaandrostano diol; (iii) 5beta-androstano diol; (iv) Androsterona; e (v) Etiocolanolona.

Por conta disso, sustenta a Procuradoria:

27. Dessas 4 substâncias não especificadas, somente a Testosterona em gel foi prescrita pela Dra. Marcia, não restando demonstrado nos autos a presença do Androstenodiol (alfa e beta) e da Etiocolanonona.

28. Seria de suma importância para o deslinde deste caso restar estabelecida a origem do produto consumido pelo Atleta Denunciado, quer pela aquisição em farmácia de manipulação, quer pela aquisição em farmácia convencional. É que a bula do gel de testosterona adquirido em farmácia traz em sua composição apenas e tão somente a Testosterona[1].

29. A desídia do Atleta Denunciado em não comprovar a como se deu a aquisição do produto, muito menos qual produto efetivamente tomou (se manipulado ou não), nos leva ao alto balanço de probabilidades de que restou ingerida, por ele, as 4 substâncias contidas na sua urina, reforçando-se, assim, a sanção disciplinar contida no inciso I, alínea “a”, do art. 114, do CBA, sem nenhuma atenuante, eis que o atleta sequer demonstrou como as outras substâncias, que não a testosterona, entraram em seu organismo.

Diante do que foi exposto, julgo procedente a denúncia quanto a imputação do artigo art. 114, I, “a”, do CBA, e fixo a pena em 48 meses de suspensão.

DAS PENALIDADES. DOSIMETRIA E CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não vislumbro aqui circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Registro que o Atleta não possui antecedentes, e que houve injustificada demora do sistema na solução do seu caso, especialmente junto ao LBCD, todos por questões inerentes ao sistema, e não ao Atleta.

A coleta foi realizada no dia 23/02/2021, fora de competição, e o Laudo do LBCD (fls. 04/05) é de 17 de agosto de 2021, 6 meses, portanto.

Tais circunstâncias ensejam a aplicação do art. 163, §2º, do CBA, assim:

Art. 163. ...

§ 2º Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão:

I – na data de coleta da amostra; ou

II – na data em que outra violação de regra antidopagem ocorreu pela última vez.

Reconheço, pois, a ocorrência de atrasos substanciais no processo de julgamento não imputáveis ao Atleta, e torno definitiva a pena de 48 meses de suspensão, a contar da data da coleta, ou seja, 23/02/2021.

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] à 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 114 inciso I “a” do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Do início do período da suspensão, diante da demora, aplica-se o artigo 163 § 2º inciso I do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 23/02/2021, descontando-se o período da suspensão preventiva ocorrida no dia 19 de agosto de 2021.

VOTO VENCIDO AUDITORA FERNANDA FARINA MANSUR

1. Adoto o relatório do i. Relator e passo ao voto.

DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM

2. O exame do Atleta foi realizado em 23/2/2021, fora de competição, retornando no RAA para as seguintes substâncias não especificadas da classe S1.1: a) Testosterona; b) 5alfa-androstanodiol; c) 5beta-androstanodiol; d) Androsterona; e) Etiocolanolona, todos metabólitos da testosterona.
3. No caso de substâncias não-especificadas, o ônus de comprovação da não intencionalidade da conduta é do Atleta (art. 114, I, a do CBA). Esse ônus probatório, por sua vez, será atendido por um justo balanço de probabilidades (art. 295, § 3º do CBA). Portanto, o que se deve fazer no caso é um balanço de probabilidades, entre todas as circunstâncias

possíveis que justificariam o RAA do Atleta e a versão por ele apresentada.

4. Conforme o art. 114, § 1º do CBA "*considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco*".
5. Acredito que o Atleta conseguiu afastar a sua intencionalidade.
6. O primeiro fato que demonstra a boa-fé e não intencionalidade do Atleta é o e-mail enviado a endereços eletrônicos do Comitê Paralímpico Brasileiro ("CPB"), quais sejam, "antidopagem@cpb.org.br" e juliana.takagi@cpb.org.br no dia 22/7/2021, antes da ciência do RAA (SEI 11661366 / fls. 263).
 6. Neste e-mail, o Atleta, após reunião em que se mencionou o risco de suplementos manipulados, enviou os receituários com os medicamentos que estava consumindo em que constava expressamente o Gel de Testosterona Transdérmico.
 6. Ora, não posso crer que um Atleta que estivesse fazendo o uso intencional do medicamento, para melhora do desempenho esportivo, apresentasse à entidade de administração do desporto receituário em que comprova o seu uso da substância proibida. Isso às vésperas de uma paralimpíada, quando se o CPB tivesse simplesmente lido o e-mail provavelmente o Atleta teria sido cortado da missão e não participado dos Jogos, antes mesmo de qualquer RAA.
 6. Neste momento, se o próprio CPB tivesse sido mais diligente – data vênia – se teria evitado que o Atleta tivesse ido com dinheiro público até Tóquio para retornar após a ciência do RAA. O Atleta, contudo, foi diligente ao busca o CPB e apresentou todos os medicamentos que estava consumindo.
 6. Portanto, esse fato demonstra, com a devida vênia de meus pares, ser altamente improvável que o Atleta não estava consumindo a testosterona com a consciência de se tratar de substância proibida ou para melhorar seu desempenho esportivo.
7. O segundo fato dos autos que demonstra a não-intencionalidade do Atleta diz respeito à prescrição de medicamento por médica e a forma como tal prescrição se deu.

7. Com a devida vênia aos meus pares, a negativa pela CAUT da AUT retroativa não indica a intencionalidade do Atleta. Indica a má conduta da médica e sua má prescrição, eventualmente, mas não a intencionalidade do Atleta.
 1. Não é possível que exijamos do Atleta uma formação médica e que questione diagnósticos ou prescrições feitas por médicos. Entre médicos, isto é, entre a CAUT e a Dra. Márcia Simões, que prescreveu a testosterona ao Atleta, cabe sim este questionamento. Agora não é possível que o mau diagnóstico e má prescrição pela médica implique em dolo por parte do Atleta que nenhum conhecimento tem de medicina.
 7. Em nenhum momento da inquirição das testemunhas ou dos autos fica aparente que a indicação do uso da pomada em questão teria sido para algo relacionado a desempenho esportivo, sendo indicada em razão da dificuldade do Atleta em engravidar sua esposa e melhorar em sua disposição em geral.
 7. Ainda, o Atleta foi diligente e informou ser atleta para a médica, o que a própria médica confirmou em audiência. Mais que isso, questionou expressamente se a testosterona seria doping e a médica expressamente informou que não se trataria de substância proibida.
 7. Deve-se considerar também que se trata de substância de uso tópico, isto é, não era injetável ou de ingestão. Isso torna mais crível o que a médica teria repassado ao Atleta, no sentido de que o medicamento não seria de uso proibido e mais provável ainda a conduta do Atleta de não estar agindo de forma intencional.
 7. Portanto, isto indica que é muito improvável que o Atleta tenha agido com consciência de agir com risco significativo de violar regra antidopagem e desconsiderou este risco. Ele tomou os cuidados necessários e não assumiu conscientemente o risco de violar regra antidopagem.
8. Dessa forma, não vejo constituída a intencionalidade conforme previsto no art. 114, § 1º do CBA, de forma que qualifico a conduta do Atleta como **não intencional**. É certo que a responsabilidade do Atleta é **total e irrestrita** sobre aquilo que ingere ou utiliza. Isto significa que não há possibilidade aqui de absolvição do Atleta, uma vez que utilizou o medicamento. Contudo, é plenamente possível afastar sua intencionalidade, o que entendo ser ter sido feito, em um justo balanço de probabilidades, pelos fatos acima descritos.

9. A isso, soma-se o paralelo ao precedente da Corte Arbitral do Esporte (“CAS”) nº 2017/A/5015, envolvendo a atleta Therese Johaug.

9. No caso, a atleta aplicou pomada indicada por médico que resultou em RAA para substância anabólica Clostebol, da Classe S1. Considerou-se que como a pomada foi utilizada para tratar uma queimadura nos lábios, e não relacionada a desempenho esportivo, estaria afastada a intencionalidade e se aplicaria a pena base de 2 (dois) anos.

9. No caso, inclusive havia na pomada utilizada pela atleta um aviso de que se trata de doping na embalagem e ainda assim o CAS resolveu afastar a intencionalidade da Atleta, condenando-a a sanção de 18 meses, considerando seu grau de culpa como normal ou padrão.

9. O caso é bastante semelhante ao caso em questão, sustentando ainda mais a posição desta Auditora.

10. Destarte, pelo exposto, com a devida vênia, dirijo de meus pares para considerar a conduta do Atleta não intencional, aplicando-se a pena base de 2 (dois) anos, conforme art. 114, II, do CBA.

11. Passo agora à dosimetria da pena.

DAS SANÇÕES E DA DOSIMETRIA DA PENA

12. No caso em questão, trata-se de violação ao art. 114 do CBA pela presença de a) Testosterona; b) 5alfa-androstanodiol; c) 5beta-androstanodiol; d) Androsterona; e) Etiocolanolona, todos metabólitos da testosterona, substâncias **não-especificadas** da Classe S1.1. Sobre a sanção, prevê o art. 114:

I – suspensão de **quatro anos**, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:
a) a violação de regra antidopagem **não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;**
b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou
II – **suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I**, observado o art. 119.

13. Conforme já posto quando da análise da conduta do Atleta, entendo que ele comprovou, pelo justo balanço de probabilidades, que a sua conduta não foi intencional. Ele demonstrou como a substância ingressou em seu corpo e que isso ocorreu de forma não intencional, sem a intenção de trapacear ou assumindo o risco consciente de violar regra antidopagem.
14. Aplica-se, portanto, o inciso II do art. 114 do CBA, com sanção base cominada de **2 (dois) anos - ou 24 (vinte e quatro meses) de suspensão** -, sujeito a eventual aplicação de redutoras ou atenuantes, o que passo a analisar a seguir.
15. Sobre a aplicação de atenuantes do art. 143 do CBA, acredito que não caiba aqui a aplicação de quaisquer atenuantes. Trata-se de atleta de destaque, com participação em competições internacionais e paralimpíadas, já tendo recebido educação antidopagem. A isso, soma-se ser a testosterona uma substância conhecida e não ter o Atleta confirmado, antes de utilizar – porque o fez posteriormente junto ao CPB – a possibilidade de uso junto a médico do esporte.
16. Portanto, considero se enquadrar o Atleta no grau mais grave de culpa, de forma que voto pela penalização pelo prazo de **24 (vinte e quatro meses) de suspensão**.
17. Como houve demora significativa entre a coleta e a notificação do Atleta, bem como para aplicação de sua suspensão provisória, transcorrendo cerca de seis meses entre os eventos, entendo ser aplicável o art. 163, § 2º, I do CBA, devendo a contagem do período de inelegibilidade iniciar da data da coleta em 23/2/2021.
18. É como voto.

Decisão no Processo 71000.058473/2021-87

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação da sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no artigo 114 inciso I “a” do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

Terence Zveiter

Relator

[1] a) Testosterona; b) 5alfa-androstanodiol; c) 5beta-androstanodiol; d) Androsterona; e) Etiocolanolona.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente

Terence Zveiter

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/06/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12543022** e o código CRC **46CA8F28**.